



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº
(ao PL 2159/2021)

Acrescentem-se inciso V ao *caput* do art. 35, §§ 1º e 2º ao art. 35, § 4º ao art. 36 e art. 37-1 à Seção VI do Capítulo II; e dê-se nova redação ao *caput* do art. 36 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35.

.....
V – consulta livre, prévia e informada.

§ 1º As decisões das autoridades licenciadoras devem, em sua fundamentação, levar em consideração as contribuições produzidas pelas formas de participação pública previstas nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º As manifestações produzidas pelas formas de participação pública previstas nos incisos I a V deste artigo farão parte da documentação do processo de licenciamento ambiental.”

“Art. 36. Será realizada pelo menos 1 (uma) audiência pública presencial nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos sujeitos a EIA nas seguintes situações:

I – antes da elaboração do TR, quando assim a autoridade licenciadora julgar necessário;

II – antes da decisão final sobre a emissão da LP.

.....

§ 4º Nos processos de atividades ou empreendimentos não sujeitos ao EIA, podem ser realizadas reuniões participativas, semelhantes às audiências públicas, com rito simplificado, a critério da autoridade licenciadora.”

“Art. 37-1. A consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas e tribais estabelecida pela Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) deve ser realizada pela autoridade competente, por meio das



instituições representativas dos povos interessados e de acordo com seus próprios procedimentos, respeitados os protocolos de consulta existentes.

Parágrafo único. Os resultados da consulta livre, prévia e informada de que trata o *caput* deste artigo serão comunicados à autoridade licenciadora.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Propomos nesta emenda o aprimoramento das modalidades de participação pública nos processos que envolve instalação de empreendimentos e atividades e áreas em que estão presentes qualquer um dos 28 segmentos de Povos e Comunidades Tradicionais.

Povos e Comunidades Tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais. Possuem formas próprias de organização social, ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica. Empregam conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos de geração em geração.

No Brasil, Povos e Comunidades Tradicionais são representados por 28 segmentos que constituem parcela significativa da população e ocupam parte considerável do território nacional. São oficialmente reconhecidos pelo Decreto 6.040, de fevereiro de 2007, e representados pelo Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. Estão presentes em todos os biomas – Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampa, Pantanal e Marinho-Costeiro.

A aplicação da Consulta Prévia, Livre e Informada, conforme estabelecido pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT 169), ratificada pelo Brasil e consolidada como Ato Normativo através do Decreto Nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, é fundamental para garantir os direitos das comunidades tradicionais, como pescadores artesanais, quilombolas e povos indígenas, em processos decisórios que afetam seus territórios e modos de vida.



Os Protocolos de Consulta são instrumentos essenciais para assegurar que Povos e Comunidades Tradicionais participem de forma autônoma e informada em políticas, planos e projetos que impactam a qualidade ambiental de seus territórios. A 6^a Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do Ministério Público Federal (MPF) declara em seu Enunciado 6CCR nº 49 que " a realização de audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental não se confunde, não supre e não substitui a necessidade de consulta, prévia, livre e informada, nos termos previstos na Convenção nº 169 da OIT, sempre que povos indígenas e comunidades tradicionais possam ser afetados em seus interesses e direitos, ainda que seus territórios não tenham sido identificados, delimitados ou demarcados".

Em seu Enunciado nº 47 o MPF declara o entendimento que "a autodeclaração dos territórios tradicionais por povos e comunidades tradicionais é legítima e gera repercussões jurídicas, independentes e incidentais aos procedimentos de reconhecimento e titulação estatal, e deve influenciar e induzir políticas públicas diversas, tais como as relacionadas às questões fundiárias e ambientais. Nesse sentido, é dever do Ministério Público Federal defender tais iniciativas extrajudicialmente e judicialmente".

Importante perceber que quando a Consulta Prévia, Livre e Informada não é devidamente implementada, aumentam-se os conflitos socioambientais, a vulnerabilização de grupos tradicionais e a degradação de ecossistemas essenciais para sua subsistência, como observado em diversos casos de empreendimentos instalados ao longo da zona costeira e que afetaram diretamente atividades de extrema relevância como a pesca artesanal.

Desta forma, a efetivação desse mecanismo fortalece a justiça ambiental, evitando violações de direitos para populações historicamente foram excluídas dos processos decisórios em seus próprios territórios, além de reduzir possíveis judicializações, considerando os entendimentos expressos nos



enunciados da 6^a Câmara do MPF que trata de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do Ministério Público Federal.

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.

**Senador Humberto Costa
(PT - PE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2203881571>